



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428688

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 18.634

Agravo de Instrumento Processo nº 2389528-98.2024.8.26.0000

Relator(a): NETO BARBOSA FERREIRA

Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Espólio de Maria Noeme de Oliveira contra a r. decisão proferida nos autos da ação anulatória de arrematação judicial ajuizada em face de Condomínio Edifício Igarapé e outro, ora agravados, que indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Relata o agravante que ajuizou ação anulatória de arrematação judicial pretendendo, também, a concessão de tutela de urgência, “*para que fosse determinada a suspensão da Execução de Título Executivo Extrajudicial sob nº 1080617-52.2022.8.26.0100, com a consequente suspensão do levantamento da quantia depositada nos autos, a suspensão da expedição da carta de arrematação, bem como a suspensão da expedição de mandado de imissão na posse, evitando-se, assim, a consolidação da propriedade plena do bem imóvel em nome do arrematante, até final decisão do presente feito*” (sic fl. 05).

Não obstante, a tutela de urgência foi indeferida.

Veja-se:

“*Vistos.*

1. INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada pela parte a autora, vez que ausentes os requisitos legais para tanto.

Não há perigo na demora pois já houve a imissão na posse pelo arrematante (corrêu Marcos) em 14/12/2023, o que se verifica às fls. 297 do processo nº 1080617-52.2022.8.26.0100. Tampouco verifico probabilidade do direito da parte autora, na medida em que as contestações opõem dúvida razoável ao que alega a parte contrária, de que a carta de citação teria sido recebida por pessoa desconhecida, o que ensejaria a suposta nulidade do ato.

2. Atento ao disposto no art. 10 do CPC, faculto à parte autora, no prazo de 15



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(quinze) dias, manifestar especificamente sobre a alegada litigância de má-fé e o seu contato, via rede social (Facebook), com a pessoa que teria recebido a carta de citação (SANDRA ALEXANDRINO), conforme print trazido às fls. 399.

3. No mesmo prazo e sem prejuízo do determinado no item 2, manifestem-se as partes sobre o interesse na realização de audiência de conciliação, bem como se possuem interesse no julgamento antecipado da lide ou na produção de outras provas, justificando a sua pertinência e indicando as questões de fato e de direito que entendem controvertidas, pormenorizadamente.

Alerto que o silêncio ou mero protesto genérico, sem o detalhamento individual do escopo da prova pleiteada, será considerado como desinteresse na dilação probatória.

Para celeridade na apreciação dos pedidos por parte do Juízo bem como na confecção dos expedientes pelo Cartório, recomenda-se ao(à) advogado(a) que ao cadastrar a petição por ocasião do protocolo por meio do e-SAJ, indique corretamente a sua CLASSIFICAÇÃO com as informações precisas no campo TIPO DE PETIÇÃO e CATEGORIA.

Int." (fls.432/433, autos de origem).

Essa a razão da insurgência.

Alega o agravante que "após ter conhecimento da arrematação do referido imóvel, a parte Agravante compulsou os autos executivos e manifestou-se pela nulidade da citação, uma vez que as circunstâncias que nortearam o ato expropriatório não se revestiram das formalidades legais e implicam na nulidade do ato e benefícios impróprios aos Requeridos, a qual foi rejeitada pelo Juízo da 7ª Vara do Foro Central Cível de São Paulo." (sic fl. 06).

Argumenta que a citação pessoal é requisito obrigatório para a validade da arrematação, uma vez que a parte tem o direito de ter conhecimento acerca da data em que seu bem será praxeado, assim como do valor consignado ao bem objeto da execução (fl. 07).

Ressalta, nesse sentido, que a inventariante do Espólio, Sra. Miriam Cecilia Facci, não foi citada, pelo que o seu direito de defesa foi prejudicado, tornando, conseqüentemente, nulos de pleno direito todos os atos posteriores à juntada do AR (fl. 10).

Aduz que, a despeito da juntada do aviso de recebimento de citação, não há nos autos assinatura do agravante, comprovando a ciência da lide.

Entende que a citação feita a terceiro não torna válido o ato, sendo que "O mero contato, via rede social (Facebook), com a Sra. Sandra Alexandrino, não torna eficaz a citação, tampouco institui validade ao ato" (sic fl. 11).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Conclui, assim, pela nulidade da arrematação ocorrida nos autos da execução de título extrajudicial, arguindo, no mais, a presença dos requisitos legais para a concessão da tutela de urgência pleiteada (fl. 12).

Finaliza, requerendo a concessão de tutela antecipada recursal e o seu provimento, com a reforma da r. decisão agravada.

Recurso tempestivo (fl.435, autos de origem) e preparado (fls.14/15).

Recebidos os autos, o pedido de tutela antecipada recursal foi indeferido (fls. 20/24).

Intimada, a parte contrária apresentou contraminuta fls. 27/33 e a fls. 65/80.

É a síntese do necessário.

O recurso está prejudicado, tendo em vista que o d. juízo *a quo* já proferiu sentença, julgando extinto o feito, com resolução do mérito.

Confira-se o teor da r. sentença, proferida em 13/03/2025, que julgou improcedente a demanda:

“Ante o exposto, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, ratificando o indeferimento da tutela de urgência (fls.432/433).

Ainda, condeno o autor ao pagamento de multa por litigância de má-fé, esta fixada em 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa pelo IPCA-IBGE, desde o ajuizamento até a data do pagamento, em benefício da parte contrária.

Ante a sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios aos patronos dos corréus, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa pelo IPCA-IBGE desde o ajuizamento (art. 389, caput, CC) e com juros pela taxa legal (art. 406, CC) desde o trânsito em julgado (art. 85, § 16, CPC), considerando o exíguo tempo de duração do processo (art.85, § 2º, CPC), a ser rateado em iguais proporções entre os advogados de ambos.

Ficam as partes advertidas que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com natureza infringentes possibilitará a aplicação da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Em havendo a interposição de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazoar e, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.016, § 3º, CPC), com as homenagens de estilo.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. I.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Íntegra da r. sentença às fls. 455/460, autos de origem.

A r. sentença foi objeto de recurso de apelação, como se vê a fls.464/482, dos autos de origem.

E tal fato, há que ser levado em consideração, *ex vi* do que dispõe o artigo 493 do NCPC:

“Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença”.

Destarte, forçoso convir que este recurso está prejudicado.

Com efeito, dúvida não há acerca perda superveniente do objeto recursal.

Com tais considerações, **julgo prejudicado o recurso de agravo de instrumento.**

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

NETO BARBOSA FERREIRA
Relator